



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.001938/2010-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.769 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IRINEU FERRAZ CARVALHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF). DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA MESMA TITULARIDADE. TRANSFERÊNCIAS DA PESSOA JURÍDICA PARA O SÓCIO. PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RECURSOS DA EMPRESA. PRESUNÇÃO LEGAL.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), exercício 2007, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

1.2. As infrações fiscais apuradas referem-se: (i) à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea; (ii) à omissão de rendimentos oriundos de pagamentos de faturas de cartão de crédito do contribuinte realizados por pessoa jurídica da qual é sócio; e (iii) à omissão de rendimentos decorrentes de transferências bancárias da mesma pessoa jurídica para contas pessoais do contribuinte.

1.3. A decisão de primeira instância reconheceu a exclusão parcial de valores tidos como transferências entre contas de mesma titularidade, mas manteve o lançamento nos demais aspectos, diante da insuficiência de provas quanto à origem dos recursos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Há nove questões em discussão:

(i) saber se depósitos bancários inferiores a R\$ 1.000,00 devem ser excluídos da base de cálculo, nos termos do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996;

(ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários;

(iii) saber se é aplicável a imputação proporcional de valores creditados em contas de cotitularidade, conforme §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

(iv) saber se houve indevida manutenção de valores oriundos de transferências entre contas de mesma titularidade;

(v) saber se os valores transferidos da pessoa jurídica ao sócio configuram omissão de rendimentos;

(vi) saber se a decisão administrativa violou o princípio da verdade material ao manter o lançamento mesmo diante de documentos apresentados;

(vii) saber se é exigível a demonstração de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza para aplicação da presunção legal;

(viii) saber se houve nulidade do auto de infração por omissão fiscal;

(ix) saber se é aplicável redução ou cancelamento da multa de ofício imposta no lançamento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos para valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem, cabendo ao contribuinte a produção de prova em sentido contrário.

3.2. A jurisprudência do CARF, consolidada pela Súmula nº 26, dispõe que: "Presume-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária de titularidade do contribuinte, quando não comprovada a origem dos recursos, sendo desnecessária a comprovação de consumo ou de sinais exteriores de riqueza."

3.3. Quanto aos depósitos inferiores a R\$ 1.000,00, restou comprovado nos autos que o somatório anual dos créditos superou o limite de R\$ 12.000,00, afastando a aplicação do §3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

3.4. Não há inversão indevida do ônus da prova, pois a legislação atribui ao contribuinte o dever de demonstrar documentalmente a origem dos valores, após regular intimação.

3.5. A pretensão de fracionamento proporcional de valores creditados em contas conjuntas não se sustenta, por ausência de prova contemporânea e inequívoca de cotitularidade no período fiscalizado, nos termos do §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

3.6. A exclusão parcial de valores identificados como transferências entre contas da mesma titularidade foi acolhida na instância anterior. Os demais valores não foram comprovados com a documentação exigida, inviabilizando nova exclusão com base no §3º, I, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

3.7. As transferências realizadas pela pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio não foram acompanhadas de documentação hábil que comprove sua natureza de empréstimo, reembolso ou outra causa não tributável, sendo legítima sua qualificação como rendimentos auferidos, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/1988 e da Lei nº 8.134/1990.

3.8. A análise da autoridade fiscal observou os princípios da legalidade e da verdade material, acolhendo parcialmente os argumentos da defesa e fundamentando de forma adequada a manutenção parcial do lançamento.

3.9. Não se exige, para aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, demonstração de aumento patrimonial ou sinais exteriores de riqueza. A presunção legal é objetiva e suficiente, conforme reiteradamente reconhecido pelo CARF e consolidado pela Súmula nº 26.

3.10. Não se identifica vício formal ou omissão relevante no procedimento fiscal. A parte-recorrente foi regularmente intimada e teve seus documentos analisados, resultando em decisão fundamentada e parcialmente favorável.

3.11. Quanto à multa de ofício, aplica-se a orientação firmada na Súmula CARF 02: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), de lavra da auditora-fiscal Ana Lúcia Menezes Araujo (Acórdão nº 12-75.822):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007 no valor total de R\$ 489.566,96, sendo:

Imposto	(2904)	–	R\$	228.023,74
Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)		–	R\$	90.525,42
Multa Proporcional (passível de redução)			R\$	171.017,80

O procedimento fiscal, a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal (fls. 1277/1310), versando sobre as seguintes infrações:

### **001. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Não tendo o contribuinte, regularmente intimado, apresentado documentação hábil e idônea que justifique a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, necessário se faz o lançamento, por presunção legal, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

### **002. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Durante o procedimento fiscal, foram identificados pagamentos de faturas de cartões de crédito de titularidade do contribuinte pela pessoa jurídica Pizzaria e Chopperia D P Ltda, da qual é sócio, que, juntamente com os depósitos bancários identificados como oriundos de transferências efetuadas pela mesma pessoa jurídica para as contas bancárias do contribuinte, caracterizaram a infração omissão de rendimentos.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 1303.

Cientificado do Auto de Infração em 31/03/2011 (fl. 1311), o Contribuinte apresentou, em 27/04/2011, por meio de seu procurador, a impugnação de fls. 1317/1355, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas:

Afirma que a impugnação tem o objetivo de comprovar a veracidade dos argumentos inicialmente apresentados pelo fiscalizado à fiscalização, mediante a apresentação de documentos – alguns já apresentados e não devidamente apreciados – bem como novos documentos os quais corroboram e confirmam a inexistência de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, alega que já havia informado à autoridade fiscal acerca de valores decorrentes de transferências realizadas entre contas de mesma titularidade e que não foram expurgados, o que atribui ao asoerbado volume de trabalho da fiscalização. Aponta depósitos que totalizam R\$ 74.300,00 que diz estarem efetivamente comprovados como sendo transferências entre o mesmo titular, demonstrando que a auditora fiscal se equivocou em sua apreciação.

Considerando que parte dos depósitos deve ser excluída em razão da comprovação de origem na transferência entre contas de mesma titularidade, requer a aplicação do inciso II, parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para eventuais valores remanescentes.

Alega que não houve observância da repartição de responsabilidade pelos créditos das contas 80771605 no Bank Boston e 72372-4 no Banco Banespa que mantinha em co-titularidade com sua mãe Yolanda Ferraz e sua ex-esposa Angel Youssef Saab Carvalho respectivamente. Solicita que lhe sejam atribuídos 50% dos créditos de cada conta, já deduzidos os valores comprovados como transferências de outras contas de sua titularidade.

Quanto aos demais valores que não tenham sido comprovados, defende a inaplicabilidade da presunção legal com base em simples depósito bancário como caracterizador de rendimento, sendo necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida, o que não ocorreu no presente caso.

Argumenta que não houve aumento de patrimônio, conforme constatado pela própria autoridade fiscal, e nem sinais exteriores de riqueza que permitissem presumir a omissão de rendimentos pelo fiscalizado. Ao contrário, houve efetivo empobrecimento pois suas movimentações financeiras visavam cobrir saldos negativos pela utilização de valores correspondentes a empréstimos bancários obtidos em virtude de contrato rotativo de crédito em conta corrente.

Quanto à omissão de receita recebida de pessoa jurídica, explica que é sócio da empresa Pizzaria e Choperia D P Ltda e, nessa qualidade, efetuou aquisição de bens e produtos para esta mediante utilização de seu cartão de crédito pessoal, o qual, por óbvio, foi quitado por aquela beneficiária. Do mesmo modo, houve

movimentações financeiras entre as contas do fiscalizado e da empresa, sempre para a quitação de despesas desta, ou ainda, para cobertura de saldo negativo resultante de empréstimos bancários (cheque especial).

Especificamente em relação aos pagamentos de faturas de cartão de crédito, sustenta que não existe nenhum fundamento legal que autorize qualquer presunção de rendimentos.

Além disso, afirma que está apresentando novos documentos e mais elementos que comprovam a razão e o destino de tais pagamentos, demonstrando de forma cabal a inexistência de qualquer vantagem ou benefício desses valores para o fiscalizado. Do confronto das notas fiscais com as faturas de cartão de crédito, fica evidente que os pagamentos realizados pela pessoa jurídica dizem respeito às despesas pela aquisição de produtos e materiais por ela utilizados em seu estabelecimento, não se tratando de repasse de receitas.

Ressalta que para o pagamento das faturas a pizzaria utilizava-se de seu limite no cheque especial, portanto, não teria cabimento que a pizzaria recorresse a empréstimos com altas taxas de juros para repassar ao fiscalizado como distribuição de lucros ou pró-labore ou qualquer outra receita tributável na pessoa física do fiscalizado.

Como não reuniu todas as notas fiscais em tempo hábil para apresentação da defesa, requer a juntada posterior de documentos que obtiver dos fornecedores a fim de completar as provas já trazidas aos autos.

No que tange às transferências bancárias de contas bancárias da pessoa jurídica para a pessoa física, alega que o que ocorre entre o fiscalizado e a pessoa jurídica da qual é sócio é uma relação negocial de empréstimos, que ocorriam de modo informal, com a utilização de valores relativos aos limites de crédito bancário do cheque especial, não se configurando em acréscimo patrimonial ou repasse de receita ou lucro ao fiscalizado, até porque a pessoa jurídica está na condição de devedora perante a instituição financeira.

Destaca o fato que os saldos constantes dos extratos das contas bancárias tanto do fiscalizado como da pessoa jurídica sempre se mostraram com saldo negativo ou em valores baixos, que não se coaduna com a excessiva tributação que lhe foi imposta.

Entende que seria necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, o que não foi demonstrado nos autos.

Por fim, no caso de remanescer eventual saldo de imposto, requer o parcelamento do débito, com o benefício do desconto de 40% sobre a multa aplicada.

Em 25/07/2011, o contribuinte solicitou (fls. 1995/1997) a juntada aos autos dos documentos de fls. 1998/2047.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Exercício:** 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais os titulares, apesar de instados a fazê-lo, não comprovam, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, não sendo considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO PELA PESSOA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA.**

São tributáveis os benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, por se revestirem em remuneração indireta. Pagamento de fatura de cartão de crédito de titularidade do sócio-gerente através de recurso de caixa da pessoa jurídica caracteriza benefício e remuneração indireta.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIAS DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO ADMINISTRADOR**

Verificando-se que os valores creditados na conta pessoal do contribuinte são decorrentes de transferências da pessoa jurídica da qual ele é sócio, e não havendo provas da devolução de suposto empréstimo, correto o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

**Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte**

Cientificado do resultado do julgamento em **20/04/2016**, uma **quarta-feira** (fls. 2.063), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **20/05/2016**, uma **sexta-feira** (fls. 2.065), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A consideração de depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 como rendimentos omitidos viola o §3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois tais valores, somados, não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, razão pela qual deveriam ser desconsiderados para fins de tributação;

b) A inversão do ônus da prova em desfavor da parte-recorrente contraria o art. 142 do CTN e os princípios da legalidade e da presunção de inocência, pois caberia

à autoridade fiscal comprovar a existência do fato gerador, não bastando a presunção legal derivada de simples crédito bancário;

c) A não intimação dos demais co-titulares das contas bancárias conjuntas viola o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, porquanto a presunção de titularidade integral dos valores depositados não pode ser imputada exclusivamente à parte-recorrente, devendo haver repartição proporcional entre os titulares;

d) A manutenção de valores provenientes de transferências entre contas de mesma titularidade, sem sua devida exclusão, viola o §3º, I, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois esses créditos não configuram receita nova, sendo mera movimentação financeira interna;

e) A caracterização de omissão de rendimentos em razão de valores transferidos da pessoa jurídica para a pessoa física viola os arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88 e da Lei nº 8.134/90, pois não se comprovou a existência de distribuição disfarçada de lucros ou remuneração indireta, sendo os recursos utilizados para pagamento de despesas da própria empresa, mediante empréstimos e operações de crédito;

f) A aplicação de multa de ofício à razão de 75% fere o princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), pois desproporcional e sem demonstração de dolo, fraude ou conluio, conforme exige a Súmula CARF nº 25;

g) A autuação desconsidera os princípios da legalidade e da verdade material, na medida em que, mesmo diante de elementos probatórios que demonstram a inexistência de renda omitida, manteve-se o lançamento, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 43 do CTN;

h) O lançamento baseia-se em presunção legal de renda sem comprovação de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza, em violação ao art. 43 do CTN e à jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

i) O auto de infração está eivado de nulidade em razão da omissão da autoridade fiscal quanto ao cumprimento integral do dever de fiscalização, o que compromete a legalidade do lançamento tributário.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

Desta forma e à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

**É o relatório.**

**VOTO**

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

**1 CONHECIMENTO**

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 02/CARF.

**2 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO****2.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)**

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos

rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimentar recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

## 2.2 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A R\$ 1.000,00 E TOTAL ANUAL INFERIOR A R\$ 12.000,00

O acórdão recorrido concluiu pela manutenção parcial da autuação fiscal com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, registrando que, mesmo após a exclusão de determinados créditos identificados como transferências entre contas de mesma titularidade, remanesceram depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 cujo somatório anual ultrapassou R\$ 80.000,00, afastando, assim, a incidência da exclusão prevista no inciso II do § 3º do referido dispositivo legal.

De outro lado, a parte-recorrente sustenta que a fiscalização considerou indevidamente como rendimentos omitidos depósitos que, individualmente, não ultrapassam R\$ 12.000,00, e cujo total anual permaneceria dentro do limite legal, o que violaria o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 com a redação conferida pela Lei nº 9.481/1997. Afirma que tais depósitos estariam automaticamente excluídos da base de incidência, sendo vedado considerá-los para fins de lançamento tributário.

Nos termos do § 3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não se consideram como rendimento omitido, para fins de presunção legal, os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desde que o somatório desses valores no ano-calendário não ultrapasse R\$ 12.000,00. A redação atual do dispositivo decorre da alteração promovida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997.

No caso concreto, o acórdão recorrido expressamente consignou que os depósitos com tais características superaram, ao longo do ano de 2006, o montante de R\$ 80.000,00, o que

afasta a aplicação da exclusão legal. A parte-recorrente, embora alegue o contrário, não trouxe aos autos planilha ou quantificação detalhada capaz de infirmar essa conclusão.

Dessa forma, ausente prova em sentido diverso, deve prevalecer a apuração realizada pela autoridade fiscal, razão pela qual **não merece acolhimento o argumento da parte-recorrente quanto à exclusão automática dos depósitos de pequeno valor.**

### 2.3 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O acórdão recorrido fundamentou-se no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, afirmando que a comprovação da origem dos depósitos bancários incumbe exclusivamente ao contribuinte, uma vez regularmente intimado. Rejeitou a tese de que seria necessário demonstrar o consumo da renda ou sinais exteriores de riqueza, com apoio na Súmula CARF nº 26, que dispensa tal exigência. Destacou que a não comprovação da origem, mediante documentação hábil e idônea, legitima a presunção de omissão de rendimentos, independentemente da natureza ou finalidade dos depósitos.

Por sua vez, a parte-recorrente alega que a presunção legal não pode ser aplicada automaticamente, e que caberia à fiscalização comprovar o fato gerador do tributo. Sustenta que a simples existência de depósitos bancários não se confunde com aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, conforme exige o art. 43 do Código Tributário Nacional. Invoca, ainda, a necessidade de demonstração de acréscimo patrimonial ou de renda consumida para legitimar o lançamento, citando precedentes administrativos e decisões do antigo Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, constitui presunção legal de omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária de titularidade da pessoa física, cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea. Trata-se de presunção **juris tantum**, que desloca ao contribuinte o ônus da prova para afastá-la. A interpretação do dispositivo foi consolidada pela Súmula CARF nº 26, que estabelece que **não é exigível a demonstração de consumo da renda ou de sinais exteriores de riqueza** para caracterização da omissão.

No caso concreto, a parte-recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória (fl. 1147 dos autos) e, embora tenha alegado tratar-se de empréstimos, adiantamentos ou coberturas de despesas da pessoa jurídica, **não apresentou documentos suficientes, como contratos, extratos bancários completos ou comprovantes de restituição dos valores**, que permitissem afastar a presunção legal. Assim, ausente comprovação eficaz da origem dos depósitos, **resta caracterizada a omissão de rendimentos nos termos da legislação aplicável, não havendo violação à regra do ônus da prova, tampouco ao art. 43 do CTN.**

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## 2.4 COTITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE SUJEIÇÃO PASSIVA. SÚMULA

O acórdão recorrido examinou especificamente as contas bancárias mantidas em cotitularidade pela parte-recorrente com sua mãe e com sua ex-esposa. Reconheceu, quanto à conta do BankBoston, a existência formal da cotitularidade, mas constatou que a cotitular (a mãe do contribuinte) havia falecido em 2003, sendo, portanto, inaplicável o fracionamento da titularidade no exercício de 2006. Quanto à conta no Banco Banespa, entendeu que não ficou demonstrada a cotitularidade no ano-calendário fiscalizado, pois os documentos apresentados não continham data de emissão contemporânea aos lançamentos e os extratos bancários mais recentes indicavam apenas a parte-recorrente como titular. Por fim, registrou que não houve intimação dos cotitulares, mas considerou desnecessária a medida, diante da ausência de prova idônea quanto à cotitularidade efetiva no período.

A parte-recorrente, por sua vez, alega que a autoridade fiscal atribuiu indevidamente a totalidade dos valores creditados nas contas conjuntas exclusivamente a ele, desconsiderando o disposto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina, na hipótese de contas mantidas em conjunto, a imputação proporcional dos valores aos respectivos titulares. Sustenta que não foram intimados os demais cotitulares, como exigido por lei, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aponta os valores totais creditados em cada conta e propõe a redução proporcional da base de cálculo, com abatimento dos valores cuja origem comprovou como transferências entre contas de mesma titularidade.

Nos termos do §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tratando-se de contas bancárias mantidas em conjunto, e na ausência de comprovação da origem dos recursos, os valores nelas creditados devem ser imputados proporcionalmente entre os titulares, salvo se as declarações de rendimentos forem apresentadas em conjunto. No caso concreto, a conta no BankBoston foi formalmente mantida com a mãe do contribuinte, mas o próprio acórdão recorrido aponta, com base em registros da Receita Federal, que ela havia falecido em 2003, três anos antes dos lançamentos objeto da autuação (fl. 1681). Ademais, o contribuinte declarou-se inventariante e não atribuiu à sucessão valores creditados na conta.

Quanto à conta do Banespa, os extratos contemporâneos ao período fiscalizado não indicam a presença de cotitularidade, e as fichas cadastrais anexadas não demonstram a permanência da titularidade conjunta em 2006.

Nesse cenário, e diante da ausência de prova inequívoca e contemporânea da cotitularidade efetiva no exercício, **não se aplica a regra de fracionamento prevista no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96**, tampouco se verifica nulidade por ausência de intimação de terceiros.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## 2.5 TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente a impugnação nesse ponto, reconhecendo que determinados créditos bancários, no montante de R\$ 74.300,00, correspondiam a transferências entre contas da mesma titularidade. Com base no §3º, I, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, excluiu esses valores da base de cálculo da exigência fiscal, por considerar que os extratos bancários juntados (fls. 1417/1422, 1427 e 1443/1444) evidenciavam coincidência de datas, valores e descrições compatíveis com movimentações internas da parte-recorrente. Contudo, manteve os demais lançamentos por ausência de comprovação similar.

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que outros valores, além dos já excluídos, também se referem a transferências entre contas da mesma titularidade, especialmente aqueles constantes das fls. 1447/1452 dos autos. Alega que a fiscalização não considerou adequadamente os elementos comprobatórios apresentados e requer a aplicação do mesmo critério de exclusão, invocando o §3º, I, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 para afastar a tributação desses valores.

Nos termos do §3º, I, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não se consideram como receita ou rendimento omitido os créditos bancários decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física. O reconhecimento de tais transferências, entretanto, exige demonstração objetiva da titularidade comum das contas envolvidas, bem como compatibilidade de datas, valores e históricos bancários. No caso concreto, o acórdão recorrido já acolheu parte do pleito da contribuinte e excluiu os lançamentos em que se verificou tal correspondência. Quanto aos demais créditos, especialmente os indicados às fls. 1447/1452, o contribuinte limitou-se a alegar que se tratava de movimentações internas, sem apresentar documentos adicionais ou esclarecimentos que comprovassem a titularidade das contas envolvidas ou a coincidência material das operações. Dessa forma, não se verifica nos autos a demonstração suficiente para nova exclusão da base de cálculo, devendo ser mantida a exigência quanto aos valores remanescentes.

## 2.6 TRANSFERÊNCIAS DA PESSOA JURÍDICA PARA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

O acórdão recorrido considerou que os valores creditados na conta bancária da parte-recorrente, originados de transferências realizadas pela pessoa jurídica Pizzaria e Chopperia D P Ltda, da qual é sócio e administrador, caracterizam omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fundamentou-se no entendimento de que, na ausência de comprovação da restituição dos valores ou de outra justificativa idônea para a movimentação, presume-se que tais recursos foram apropriados pelo sócio na condição de rendimento tributável. A relatora destacou, ainda, que os valores não foram devolvidos e que a parte-recorrente não comprovou o suposto caráter de empréstimo das operações, tampouco sua finalidade empresarial, razão pela qual manteve o lançamento com fundamento nos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88 e da Lei nº 8.134/90.

A parte-recorrente alega que não houve distribuição disfarçada de lucros nem qualquer acréscimo patrimonial. Sustenta que as transferências da pessoa jurídica visavam exclusivamente o pagamento de obrigações e despesas da própria empresa, realizadas por meio de sua conta bancária pessoal em razão da situação financeira delicada enfrentada pela sociedade à época. Argumenta que tais repasses eram temporários, operando-se na prática como adiantamentos ou coberturas de despesas empresariais, e que, portanto, não configuram rendimentos sujeitos à tributação. Defende que os valores não representaram qualquer vantagem pessoal, mas mero trânsito de numerário entre contas para a manutenção das atividades da empresa.

Nos termos do art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional, constituem fato gerador do imposto de renda os acréscimos patrimoniais, inclusive os que resultem de rendimentos indiretos percebidos por pessoas físicas. A legislação ordinária, em especial os arts. 1º a 3º das Leis nº 7.713/88 e nº 8.134/90, bem como os arts. 37 e 38 do RIR/1999, preveem que os valores pagos ou transferidos pela pessoa jurídica ao sócio, que não estejam vinculados a remuneração regular, distribuição formal de lucros ou reembolso de despesas devidamente comprovadas, configuram rendimento tributável. No caso concreto, a parte-recorrente não apresentou documentos aptos a demonstrar a natureza jurídica das transferências efetuadas pela pessoa jurídica para suas contas bancárias pessoais. Não foram juntados contratos de mútuo, registros contábeis da empresa, comprovantes de restituição ou documentos que permitissem individualizar e rastrear a finalidade de cada operação. A alegação de dificuldades financeiras tampouco afasta, por si, a incidência do imposto.

Diante da ausência de prova documental hábil e idônea que descaracterize o acréscimo patrimonial auferido, correta a autoridade fiscal ao qualificar os valores como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, nos termos da legislação aplicável.

Rejeito o argumento.

## 2.7 LEGALIDADE E VERDADE MATERIAL. ALEGADA MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO APESAR DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

O acórdão recorrido reconheceu a procedência parcial da impugnação, com exclusão de valores considerados transferências entre contas da mesma titularidade, com base nos documentos bancários juntados pela parte-recorrente. Entretanto, considerou que os demais valores permaneciam sem comprovação hábil e idônea de origem, especialmente no tocante às transferências da pessoa jurídica para o sócio e aos pagamentos de faturas de cartão de crédito pessoal com recursos da empresa. A relatora entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, mantendo o lançamento nesses pontos.

A parte-recorrente afirma que o Fisco desconsiderou a documentação e as explicações apresentadas, violando os princípios da legalidade, da motivação e da busca pela verdade material. Alega que os valores não constituíram renda, e que foram acompanhados de provas que demonstravam sua origem lícita, finalidade empresarial ou natureza não tributável. Argumenta que, ao manter a autuação mesmo diante desses elementos, a autoridade administrativa teria ignorado o dever de examinar o conjunto probatório e de se orientar pela verdade material, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

O princípio da legalidade tributária impõe que a autoridade fiscal atue estritamente nos limites estabelecidos pela lei, tanto na constituição do crédito tributário quanto na aplicação das sanções. Por sua vez, o dever de busca da verdade material obriga o julgador administrativo a examinar com profundidade o conteúdo das provas constantes dos autos, independentemente de sua forma, nos termos do art. 112 do CTN e da jurisprudência consolidada do CARF. No caso concreto, o acórdão recorrido **expressamente analisou as alegações e documentos apresentados pela parte-recorrente**, promovendo a exclusão de valores quando identificou prova suficiente de sua origem (como no caso dos R\$ 74.300,00 de transferências entre contas próprias), mas manteve os demais créditos **diante da ausência de elementos hábeis e individualizados que pudessem infirmar a presunção legal**. Assim, não se verifica omissão na apreciação das provas, tampouco violação à legalidade ou à verdade material. O lançamento foi mantido nos estritos limites da legislação de regência e à luz do conjunto probatório existente.

Improcede, portanto, o argumento da parte-recorrente.

## 2.8 AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

O acórdão recorrido afastou expressamente a necessidade de demonstração de consumo da renda, variação patrimonial ou sinais exteriores de riqueza como condição para a incidência da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Fundamentou-se na literalidade do dispositivo legal e na jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representada pela Súmula nº 26, que dispensa a comprovação do consumo da renda nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada. A relatora reiterou que, uma vez não demonstrada a origem dos recursos creditados, a omissão de rendimentos está caracterizada, independentemente de sua destinação ou da situação patrimonial do contribuinte.

A parte-recorrente, por sua vez, sustenta que não houve qualquer acréscimo patrimonial, tampouco sinais exteriores de riqueza que justificassem a tributação. Alega, ao contrário, ter havido empobrecimento durante o período fiscalizado, em razão de dificuldades financeiras, o que teria levado à movimentação de valores entre contas pessoais e empresariais para a cobertura de obrigações. Invoca precedentes do antigo Conselho de Contribuintes e da

Câmara Superior do CARF, que exigiriam a comprovação de renda consumida ou disponibilidade econômica efetiva como pressuposto para a incidência do imposto sobre a renda.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a omissão de rendimentos se presume caracterizada quando a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprova, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. O dispositivo **não exige, como condição para o lançamento, a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou variação patrimonial**, conforme reiteradamente reconhecido pelo CARF. A Súmula nº 26 do Conselho explicita esse entendimento, ao estabelecer que a presunção legal dispensa a comprovação do consumo da renda.

No caso concreto, a parte-recorrente **não apresentou provas suficientes que infirmassem a presunção legal**, limitando-se a alegações genéricas sobre sua situação financeira e a afirmar que as movimentações bancárias não geraram acréscimo patrimonial. Tais alegações, **ainda que verossímeis, não afastam a incidência da norma legal, que opera de modo objetivo**.

Assim, **deve ser mantida a exigência com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996**, sendo irrelevante, para esse fim, a existência ou não de sinais exteriores de riqueza.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

## 2.9 ALEGADA NULIDADE DO LANÇAMENTO. SUPOSTA OMISSÃO FISCAL E VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O acórdão recorrido não identificou qualquer vício formal ou nulidade no procedimento fiscal. Pelo contrário, considerou expressamente que o lançamento observou os pressupostos legais, incluindo a regular intimação da parte-recorrente para apresentar documentação e esclarecimentos. Reconheceu, inclusive, que houve análise das justificativas e documentos apresentados, com a exclusão de valores comprovadamente oriundos de transferências internas. Não há, no voto, qualquer referência a omissões materiais ou formais no dever de fiscalização por parte da autoridade autuante.

A parte-recorrente, por outro lado, sustenta que o auto de infração estaria eivado de nulidade por omissão da autoridade fiscal, que teria desconsiderado documentos e explicações aptos a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. Afirma que tal conduta violaria o princípio da legalidade, além de comprometer a validade do procedimento, por ausência de motivação e de apuração completa dos fatos. Alega, ainda, que a própria auditora fiscal teria admitido em seu relatório a impossibilidade de avaliar integralmente todos os documentos, o que configuraria um “ato omissivo administrativo confesso” e vício insanável do lançamento.

A nulidade de atos administrativos, especialmente no âmbito fiscal, exige a demonstração de ofensa a forma legal essencial ou à finalidade do ato, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 9.784/1999. No processo administrativo tributário, a jurisprudência do CARF tem entendido que a eventual insuficiência de motivação ou falha de instrução somente conduz à

nulidade do lançamento se for demonstrado prejuízo concreto ao direito de defesa. No caso concreto, **não se verifica ausência de motivação, tampouco omissão relevante por parte da autoridade fiscal**. A parte-recorrente foi regularmente intimada, apresentou documentos e teve suas alegações analisadas, resultando, inclusive, na exclusão parcial da exigência (R\$ 74.300,00). A afirmação de que nem todos os elementos foram examinados refere-se à alegada ausência de tempo hábil para a obtenção de notas fiscais adicionais por parte do contribuinte, e **não implica omissão por parte do Fisco**.

Além disso, **não houve recusa da autoridade fiscal em considerar documentos juntados tempestivamente**.

Nesse contexto, **inexiste qualquer vício formal que comprometa a validade do auto de infração, razão pela qual o argumento deve ser rejeitado**.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**